



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 29 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-453

Recurso nº 50.839 - IRF - ANOS de 1984 a 1986

Recorrente M. B. MALTA & CIA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

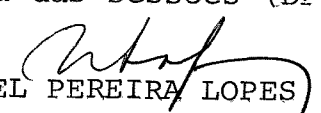
IRF - lucros distribuídos

- Procedente é a cobrança reflexa de IRF sobre distribuição de lucro correspondente a receitas operacionais omitidas tal como decidido no processo matriz.
- Impõe-se o recolhimento não espontaneamente efetivado, do imposto de renda ^T retido na fonte sobre rendimentos de trabalho.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. B. MALTA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

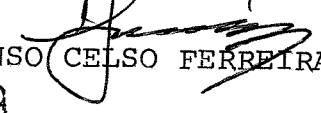
Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.249/87-31

RECURSO Nº: 50.839

ACÓRDÃO Nº: 101-78.453

RECORRENTE Nº: M. B. MALTA & CIA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 13855-000.247/87-13, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.785, a Administração Tributária promoveu contra M. B. Malta & Cia. cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1983 a 1986. A ação fiscal alcançou também o exercício de 1987, em relação ao qual não houve constituição de crédito tributário em face de compensação de prejuízos.

Através dessa ação fiscal foi detectada as seguintes omissões de receita.

1) caracterizada em virtude da ocorrência de saldo credor de caixa:

a - no ano base de 1984: Cr\$ 82.099.919

b - no ano base de 1985: Cr\$ 912.552.366

2) caracterizada em virtude de suprimentos sem comprovação da origem e efetiva entrega:

a - no ano base de 1985: Cr\$ 577.000.000

b - no ano base de 1986: Cz\$ 600.000,00

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se em 28 de agosto de 1987, o auto de infração de fls. 8, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 o imposto.

Acórdão nº 101-78.453

de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas, consideradas lucros automaticamente distribuídos.

Ao promover esta autuação, os agentes fiscal autuaram ainda a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte nas importâncias de Cz\$ 188.284,41 e de Cz\$ 81.214,91. Segundo o Auto é demonstrativo (fls. 6), a primeira importância refere-se a retenções sobre rendimentos de trabalho assalariado e a segunda sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício.

O auto de fls. 8 foi cientificado à parte em 28 de agosto de 1987, sexta-feira (fls. 8v) e impugnado em 14-10-87, depois de o sujeito passivo obter prorrogação do prazo por 15 dias nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 (fls. 9v).

Pela impugnação (fls. 15), a parte sustenta que o auto não pode prosperar porquanto calcado em presunções. Em primeiro lugar, presunção de receita omitida por saldos credores de caixa e suprimentos. Mas, no caso, diz há evidente engano, pois na época a empresa assumia "linha econômica descendente" que a levaria à concordata e, a seguir, à falência.

Em segundo lugar, quanto à falta de recolhimento de imposto retido na fonte, o evidente engano do autuante resulta da presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Pede o cancelamento do auto.

O autuante, pela informação fiscal de fls. 24, pede a manutenção do feito, uma vez que a "omissão de receita foi caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e suprimentos de caixa, cuja origem e entrega do numerário não tiveram qualquer comprovação, embora para isso intimado". Nessa parte, por se tratar de reflexo, quer que se dê o mesmo tratamento dado à questão no processo matriz (13855-000.247/87-13).

Quanto à falta de recolhimento do imposto retido, ele nada tem a ver com distribuição disfarçada de lucros. O contri



Acórdão nº 101-78.453

buinte, diz, pretende apenas confundir. O que ocorre é a existên—
cia no seu passivo circulante de imposto retido e por recolher.

De fls. 27/35, encontra-se a decisão de 1ª ins—
tância prolatada no feito original. Em sintonia com esse julgamen—
to e de acordo com a informação fiscal, a autoridade monocrática '
manteve o lançamento, tal como constituído (fls. 36/37).

Intimada da decisão em 07-06-88 (fls. 40), a in—
teressada recorre em 24 do mesmo mês (fls. 42).

Em suas razões, a recorrente, quanto à parte re—
flexa, tributada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/'
83, volta a insistir em argumentos de inexistência de omissão de
receita, por saldo credor de caixa ou por suprimentos.

Adiante, sustenta que o artigo 8º do Decreto-lei
nº 2.065/83, além de inconstitucional, é de aplicação impossível, '
porque leva a consequências absurdas. Procura demonstrar que lucros
realizados pela pessoa jurídica não podem ser tidos como automati—
camente distribuídos. Essa presunção é absurda.

E prossegue, se não bastasse essa presunção para
macular de forma insanável a exigência, dela devem ser retiradas '
todas as punições, pois não podem ser reclamadas na falência as pe—
nas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas (Ar—
tigo 23, III, do Decreto-lei nº 7.661/45). O que é verdade, pois '
os credores não podem responder por infrações do falido.

Por todo o exposto requer a reforma da decisão '
recorrida.

É o relatório.

my *cur* *hy*

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo de exigência de imposto de renda na fonte correspondente a: 1- imposto retido e não recolhido sobre rendimentos de trabalho, tanto assalariado quanto sem vínculo de emprego; e

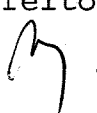
2- imposto exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos base de 1984, 1985 e 1986, tal como se apurou no processo matriz de nº 13855-000.247/87-13, que tomou neste Conselho o nº Recurso 92.785.

Quanto à exigência a que se refere o item 1 anterior, ela não foi objeto de expressa manifestação no recurso. Antes, na impugnação, a contribuinte, desviando do fato imputado, já não apresentara argumento pertinente à infração imputada: falta de recolhimento de imposto de renda retido pela empresa sobre rendimentos de trabalho e não recolhido.

A retenção implica o dever de recolher, por isso entendendo procedente o auto nesta parte.

Quanto à exigência fundada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a recorrente busca esquivar-se da imposição, alegando, em primeiro lugar, a inexistência de omissão de receita seja em face de saldo credor de caixa, seja em virtude da ocorrência de suprimentos não comprovados.

Não cabe aqui reabrir a discussão sobre essa questão. Ela já foi decidida, nesta esfera, quando do julgamento do recurso nº 92.785, interposto pela recorrente no processo de exigência do IRPJ, do qual o presente feito é mera decorrência.

7.   

Acórdão nº 101-78.453

Esse entendimento está lastreado na jurisprudência deste Conselho, de que servem de exemplos os seguintes julgados:

- Tributação decorrente. A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou ~~in-~~ subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão foi irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal (Ac. 1º C.C. 101-74.330/83 e 75.239/84) (No mesmo sentido é o Ac. CSRF/01-0.382/84).

De tal sorte, é de se concluir em conformidade com o Acórdão nº 101-78.439, que julgou o Recurso nº 92.785 interposto no feito matriz, que as receitas autuadas foram realmente omitidas, representando o seu valor lucro da pessoa jurídica.

Esse lucro, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é considerado automaticamente distribuído ensejando a tributação na fonte.

Com efeito, diz o citado artigo:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas (...) será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titulares da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

A letra desse dispositivo é por demais clara. A tributação do lucro apurado na pessoa jurídica não exclui a imposição dos 25% sobre a sua distribuição. E esse procedimento é corre-

M. *CSRF* *CSRF*

Acórdão nº 101-78.453

to: se a receita não foi escriturada, o lucro, que ela traduz, não foi contabilmente apurado e não está na empresa. A conclusão de ' que foi distribuído é não apenas legal, mas também lógica. Dai não assistir razão à recorrente quando afirma que o referido dispositivo é de impossível aplicação.

Diuturnamente sua aplicação na esfera administrativa é confirmada neste Conselho.

A inconstitucionalidade do artigo 8º, invocada ' pela recorrente, não pode ser acolhida neste tribunal administrativo, impondo-se acrescentar que a mesma não foi demonstrada no recurso.

Cumprе por fim salientar que o processo, em julgamento, trata, não de falência, mas de determinação administrativa da exigência que engloba o tributo e seus quejandos de multa e correção monetária. As parcelas que por ventura sejam impertinentes ao juízo da falência deverão ser excluídas lá, não na esfera ' administrativa, ao determinar o montante da exigência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR